



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10845002194/2005-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-00922 – 1ª Turma  
**Sessão de** 29/03/2011  
**Matéria** DCTF. Multa por atraso.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MRDM ENGENHARIA LTDA

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

Ementa: A multa por atraso na entrega de DCTF é devida quando a data da entrega ultrapassa o prazo prorrogado pela Receita Federal em razão de problemas técnicos no sistema de transmissão pela internet.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz que negava provimento ao recurso.

Caio Marcos Cândido - Presidente

Viviane Vidal Wagner - Relatora

10 MAI 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

*Ano-calendário: 2004*

*DCTF. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS b  
FEDERAIS. ATRASO NA ENTREGA. PROBLEMAS TÉCNICOS  
NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA  
RECEITA FEDERAL.*

*Tendo em vista o Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de  
2005, que prorrogou o prazo estabelecido para a entrega da  
DCTF relativa ao 4º. Trimestre de 2004, declarando válidas as  
declarações entregues até 18/02/2005, e, considerando que a  
publicidade do ato somente ocorreu no dia 12/04/2005, deve ser  
considerada tempestiva a entrega da DCTF no dia 23/02/2005.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO*

O Auto de Infração eletrônico foi lavrado para a cobrança de multa referente ao atraso na entrega de DCTF do quarto trimestre de 2004, lançada pelo seu valor mínimo.

Em sua defesa, alega o contribuinte que a entrega de sua declaração em atraso encontra-se abrigada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme expresso no art. 138 do CTN.

Após ter sido rechaçada a tese pelo órgão julgador de primeira instância, a câmara *a quo* deu provimento ao recurso voluntário por entender que, embora não seja caso de denúncia espontânea, restou comprovada a impossibilidade de transmissão da DCTF via internet, reconhecendo a entrega da mesma dentro do prazo legal.

Inconformada, a Fazenda Nacional, interpôs o presente recurso especial de divergência, apresentando paradigma que decidiu em sentido contrário, *in verbis*:

*Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração:  
01/09/2004 a 31/12/2004*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS — DCTF. MULTA POR ATRASO  
NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.*

*O atraso pelo contribuinte na entrega da declaração além do  
prazo estipulado pela Receita Federal, em razão do  
congestionamento de dados em seu site, acarreta a aplicação da  
multa prevista na legislação de regência.*

Em contrarrazões, defende o contribuinte a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, relatora

Presentes os pressupostos recursais, o recurso é de ser conhecido.

A discussão cinge-se à validade ou não do auto de infração de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF entregue após a data da prorrogação definida no Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 8 de abril de 2005, que estabeleceu, *ipsis litteris*:

*Artigo único. As Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, serão consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005.*

O voto condutor do acórdão recorrido sustenta que, em razão da publicidade do ato ter se dado apenas com a publicação no Diário Oficial da União em 12.04.2005, devem ser consideradas tempestivas as entregas de DCTF, relativas ao 4º trimestre de 2004, efetuadas até essa data.

Esse argumento, no meu entender, não merece prosperar. Como já decidiu esta colenda Primeira Turma da CSRF na sessão de fevereiro de 2011, a prorrogação do prazo da entrega da DCTF do 4º trimestre de 2004 não teve força de torná-lo indefinido. Posso acrescentar: ainda que a publicação do ato tenha se dado quase dois meses após o ocorrido, não se subsume disso o alargamento do prazo até a data de sua publicação.

A publicidade serve para dar eficácia ao ato que se publica, o qual passa a conferir efeitos a terceiros. No caso do ADE, passou a ter eficácia a regra nele prevista, sendo consideradas tempestivas as DCTF entregues nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005. Poderia ter sido estendida a prorrogação até o final do mês ou até a data da publicação do ato, mas a autoridade que o editou, discricionariamente, não o fez.

A Secretaria da Receita Federal é o órgão competente para estabelecer o prazo de entrega da DCTF, conforme dispõe a Lei nº 10.426, de 2002, que alterou a sistemática de apuração da multa devida pelo atraso na entrega de declarações, *in verbis*:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

[...] (destaquei)

Com fundamento no disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 255, em 11 de dezembro de 2002, dispondo sobre a forma e o prazo de entrega da DCTF, *verbis*:

*Da Forma de Apresentação*

*Art. 4o A DCTF será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*Do Local e do Prazo de Entrega*

*Art. 5o A DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, sendo transmitida via Internet, na forma determinada pela Secretaria da Receita Federal.*  
(destaquei)

A regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é que, na impossibilidade material de cumprimento do prazo na data fatal, prorroga-se o mesmo para o primeiro dia útil seguinte.

No caso sob análise, o contribuinte ficou impossibilitado de entregar a DCTF do 4º trimestre de 2004 dentro do prazo previsto na legislação, assim como os demais que deixaram para cumprir a obrigação acessória no último dia do prazo, em razão de problemas técnicos no sistema eletrônico disponível para a transmissão de declarações.

O próprio órgão competente reconheceu o problema e considerou entregues no prazo as declarações enviadas pela internet até o dia 18 de fevereiro de 2005, resguardando o direito daqueles que insistiram na entrega logo após a pane.

Sendo ônus do contribuinte, não restou demonstrado nos autos a impossibilidade de entrega nos dias subsequentes. Por dedução lógica, tal prova nem seria possível, visto que a maioria dos contribuintes em idêntica situação conseguiu apresentar a declaração naquele período, ficando exonerada da multa.

No presente caso, apenas vários dias após o fim do prazo original, o contribuinte enviou sua declaração pela internet, extrapolando o prazo prorrogado pelo ADE SRF nº 24/2005.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Viviane Vidal Wagner